



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

PARECER JURÍDICO Nº 003/2023-PMMC/SEMED/OSAA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2023-PMMC
ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2022-SEMAG
CONTRATO Nº 019/2023-SEMED
PARECER PRÉVIO CONTROLE INTERNO Nº 169/2023-NCI-AD
ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A LEGALIDADE DOS ATOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PARECER CONTRÁRIO DA CONTRALADORIA - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação do Município de Mojuí dos Campos submete a exame e parecer desta Assessoria Jurídica a o procedimento administrativo nº 032/2023-PMMC de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2022-SEMAG, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022-SEMAG, que tem como objeto Registro de preços para futura e eventual locação de veículos eventuais e permanentes para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Governo e demais órgãos a ela vinculados.

O pedido de manifestação se deve ao fato do PARECER PRÉVIO CONTROLE INTERNO Nº 169/2023-NCI-AD, ser contrário a possibilidade de o procedimento gerar despesa a esta municipalidade, requerendo Parecer Jurídico sobre a legalidade do procedimento.

O processo veio instruído com todos os documentos e atos necessários a sua formalização, conforme próprio Parecer Prévio da Controladoria já registrou.

A questão de mérito abordado no citado Parecer contrário à sua formalização reside no fato de que o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

instrumento de contrato celebrado com o Fornecedor se deu após o vencimento da validade da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

2

Como requisitado, e com fundamento na legislação de regência que atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos, como deve ser feito.

II.2 Análise do procedimento

Inicialmente, impende destacar que o procedimento em questão já passou pelo crivo da Procuradoria Jurídica do Município, que exarou o Parecer Jurídico nº 062/2023-PJM assinado pelo Procurador Geral do Município – Gonçalo Imbiriba Carneiro Júnior.

Assim, como a própria Titular da Controladoria Municipal – Ana Denise de Souza Machado, que declinou vício irremediável e insanável na formalização do contrato, supostamente pela Ata de Registro de Preços estar fora de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

validade, não declinando demais vicissitudes. Nesse diapasão, é prudente o reexame necessário quanto aos atos que sucederam a instrumentalização do Contrato nº 019/2023-SEMED de adesão da citada ata de preços, que de igual forma não foram encontrados empachos.

II.3 Análise da vigência da Ata de Registro de Preços

Em que pese o Parecer Prévio da Controladoria Municipal manifestar-se sobre a impossibilidade do procedimento de contrato, de forma que este gere despesas a municipalidade, solicitando Parecer Jurídico sobre a legalidade dos atos praticados, devemos ter em compreensão que a Ata de Registro de Preços traz consigo elementos inequívocos de natureza, partes, forma, preço, condições, adesões e notadamente validade.

3

A Ata de Registro de Preços como qualquer ato administrativo necessita ser publicado. De forma que a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo:

- Para conhecimento público;
- Tornar exigível o conteúdo do ato;
- Desencadear a produção de efeitos do ato administrativo; e
- Permitir o controle de legalidade do comportamento.

No caso *in examine*, a Ata foi assinada pelas partes em **20/05/2022**, data reconhecida pela Controladoria como ponto de partida de sua vigência.

No entanto, a Ata possui cláusula de vigência e/ou validade, qual seja a de nº 3. Que em seu subitem fixa como



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

data inicial para cômputo de validade a publicação dessa no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP:

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 meses, **a partir da sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP.** (Negritei)

Nesta premissa, o Extrato Resumido da Ata foi publicado em **24/05/2022** no Diário de nº 2999, pág. 100 fixando dessa forma a vigência da ata em **24/05/2022 a 24/05/2023**. Ressalve-se que a contagem de prazos em meses e anos, não é submetida à mesma regra de contagem de prazo em processo administrativo, segundo a qual *"computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento."* Ademais, a própria Lei de Licitações não estabelece qualquer regra sobre a contagem dos prazos contratuais. O disposto no seu art. 110 visa a disciplinar apenas os prazos processuais. De forma, que o entendimento está na Teoria Geral dos Contratos, tal como autoriza o art. 54 da LGL. O que remete ao Código Civil, em seu art. 132, § 3º, os **"prazos de meses e anos expiram no dia de igual número de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência."**

Some-se a isso, que o prazo de publicação do extrato de adesão da ata de igual forma possui validade, uma vez que ele é de 10 (dez) dias úteis, contados da data de início da validade do registro, que nesse caso foi em 18/05/2023, conforme IN nº 8/1998 ou ainda 23/05/2023 corresponde a um dia antes da real vigência da ata que é **24/05/2022 a 24/05/2023**.

Nesse sentido, resta equivocado, o entendimento que a data de início de vigência da Ata de Registro de Preços seja a mesma de sua assinatura.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Data vênia, ainda que não seja reconhecido o quiproquó por parte da Controladoria, é necessário destacar que o Contrato originário da Adesão de Ata foi assinado em 19/05/2023, portanto, antes da suposta vigência (20/05/2022 a 20/05/2023).

E considerando, o próprio entendimento citado no Parecer Prévio que Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo é distinto, a publicidade deste tem regramento próprio consignado na LGL para validade.

Art. 61. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é **condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. *(Negritei)*

5

Com efeito, a publicação do extrato do contrato em 25/05/2023 nada tem a obstaculizar a celebração do ajuste.

Acrescento ainda, por ser medida necessária a legalidade do procedimento, que o mesmo atendeu o prazo legal mínimo de conclusão que é de 90 (noventa) dias.

Em tempo, recomendo que o procedimento seja devidamente numerado e rubricado.

III. Conclusão

Ante o exposto, com base na legislação de regência, este parecerista opina pela legalidade dos atos praticados, de forma que recomenda a Secretária de Educação do Município a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

manutenção dos atos praticados e que seja feita por parte da Controladoria Municipal a revisão de sua manifestação com base no autocontrole dos atos administrativos.

É o parecer, que se submete à apreciação.

Mojuí dos Campos, 24 de agosto de 2023.

**Pedro Gilson Valério de Oliveira
Advogado OAB/PA 15.194
Assessor Jurídico**